



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
Consulta realizada em: 04/11/2020 13:15:20  
**Primeiro Grau**  
**Consulta Processual**

**Dados Gerais do Processo**

<b>Juiz:</b>	ORIANA GOMES	
<b>Nº Único:</b>	19881-48.2016.8.10.0001	
<b>Número (Status):</b>	244632016 (JULGADO)	
<b>Competência:</b>	Criminal - Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e as Relações de Consumo	<b>Classe CNJ:</b> PROCES Processo Ação Pen
<b>Assunto(s):</b>	Contra a Ordem Tributária	
<b>Data de Abertura:</b>	31/10/2016 11:32:16	
<b>Comarca:</b>	SAO LUIS	
<b>Volumes:</b>	3 Qtd de Documentos: 241 Valor da Ação: 0,00	
<b>Observação:</b>	ACOMPANHA 02 ANEXOS.	
<b>Plantão:</b>	Não	
<b>Assistência Jurídica:</b>	Não	
<b>Parte Isenta Custas:</b>	Sim	

**Partes**

<b>INVESTIGANTE:</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
<b>advogado(a):</b>	PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS OAB: PROMOTORDEJUSTICA UF: MA
<b>ACUSADO:</b>	SECRETARIO DE ESTADO DA FAZENDA DO MARANHAO
<b>ACUSADO:</b>	CLAUDIO JOSE TRINCHAO SANTOS
<b>advogado(a):</b>	ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA OAB: 4462A UF: MA
<b>ACUSADO:</b>	CLAUDIO JOSE TRINCHAO SANTOS
<b>advogado(a):</b>	

**ACUSADO:** AKIO VALENTE WAKIYAMA

**advogado(a):** CARLOS ARMANDO ALVES SEREJO OAB: 6921 UF: MA

**ACUSADO:** AKIO VALENTE WAKIYAMA

**advogado(a):** SAMARA COSTA BRAUNA OAB: 6267 UF: MA

**ACUSADO:** AKIO VALENTE WAKIYAMA

**advogado(a):** THALES DIEGO DE ANDRADE COELHO OAB: 11448A UF: MA

**ACUSADO:** AKIO VALENTE WAKIYAMA

**advogado(a):** THIAGO BRHANNER GARCES COSTA OAB: 8546 UF: MA

**ACUSADO:** AKIO VALENTE WAKIYAMA

**advogado(a):** ANNA CAROLINA FAUSTINO DOS SANTOS OAB: 2882E UF: MA

### Distribuição

**Data:** 31/10/2016 11:32:16

**Vara:** 8ª VARA CRIMINAL

**Cartório:** SECRETARIA DA 8A VARA CRIMINAL

**Oficial de Justiça:** OFICIAL DE JUSTIÇA DA CENTRAL DE MANDADOS

**Tipo:** Competência Exclusiva

**Processo referência:** 19881-48.2016.8.10.0001

### Movimentações

#### Todas as Movimentações

Quinta-Feira, 29 de Outubro de 2020.

ÀS 13:08:26 - Julgada improcedente a ação

Processo nº 19881-48.2016.8.10.0001 (244632016) Ação Penal Autor: Ministério Público Estadual Réu (s): Akio Valente Wakiyama e Cláudio José Trinchão Santos Advogados: Ulisses César Martins de Sousa, OAB/MA 4.462, Calos Armando Alves Serejo, OAB/MA 6921, Sâmara Costa Braúna, OAB/MA 6267, Thales

Dyego de Andrade Coelho, OAB/MA 11.448-A, Thiago Brhanner Garcês Costa, OAB/MA 8.546, Anna Carolina Faustino dos Santos, OAB/MA 2882-E. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Estadual em face de AKIO VALENTE WAKIYAMA e CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS, já qualificados nos autos, sendo-lhes imputada a prática dos crimes tipificados no art. 312, §1º e art. 319, ambos do Código Penal c/c art. 3º, III da Lei nº 8.137/90. Narra a inicial acusatória que o Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio da 27ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica, instaurou Notícia de Fato nº. 01/2016, com o intuito de investigar possível concessão de isenções fiscais sem observância da previsão legislativa por parte dos ex-Secretários de Estado da Fazenda do Maranhão, ora réus. Consta, ainda, na denúncia que o início das investigações se deu diante do memorando expedido pela Procuradoria Geral de Justiça informando que, em análise do Mandado de Segurança nº. 41882/2015, foi observado a concessão de benefícios fiscais (isenção unilateral de ICMS) sem considerar o disposto no ordenamento jurídico pátrio, por ato do então Secretário de Estado da Fazenda do Maranhão Cláudio José Trinchão Santos. Prossegue a peça inaugural afirmando que, em resposta ao ofício encaminhado pela promotoria, a Sefaz encaminhou relatório da análise tributária dos regimes especiais de tributação depositados naquele órgão até 17/04/15, em que ficou constatado que os réus, Cláudio José Trinchão Santos e Akio Valente Wakiyama, na qualidade de Secretários Estaduais da Fazenda do Maranhão, respectivamente nos períodos de 20/04/2009 a 02/04/2014 e 03/04/2014 a 31/12/2014, concederam regimes especiais sem observância da legislação pertinente e sem publicidade no banco de dados da instituição, conforme comprovam as cópias desses atos por eles assinados. Segundo consta da relação dos regimes especiais anexados ao relatório mencionado, foram assinadas 33 (trinta e três) concessões de regimes especiais cumuladas com atos de inclusão de empresas e renovação de regime sem observância da legislação pertinente e publicidade, beneficiando 190 empresas, tendo sido, desse total, 20(vinte) atos assinados por Cláudio José Trinchão Santos, 08(oito) atos assinados por Akio Valente Wakiyama e 05(cinco) assinados por ambos os denunciados, estando Cláudio José Trinchão Santos no exercício do cargo de Secretário de Estado da Fazenda e Akio Valente Wakiyama no exercício do cargo de Secretário Adjunto da Administração Tributária, neste último caso. Narra o órgão do parquet que, em síntese da análise tributária dos regimes especiais de tributação depositados na SEFAZ/MA até 17/04/2015, pôde-se concluir que os regimes especiais concedidos entre os anos de 2010 a 2014, além de muitos não constarem registrados dentro do banco de dados da instituição, não foram precedidos de nenhum estudo econômico que apresentasse justificativa para a renúncia concedida, através de estimativas, metodologicamente estruturadas, de possíveis resultados compensatórios como a promoção de emprego, renda e arrecadação no Estado, além do que foi evidenciado que foram concedidos regimes especiais de toda ordem, inclusive retirando determinadas empresas do regime de substituição tributária e concedendo a essas empresas crédito presumido em operações não previstas em lei. Assim, no entender do órgão ministerial, os atos praticados pelos réus, ao concederem regimes especiais que incidem sobre a obrigação principal sem observância da legislação pertinente e sem publicidade desses atos, não somente atentaram contra os princípios da administração pública, como também trouxeram incontestável prejuízo ao erário estadual diante da renúncia decorrente desses regimes especiais ilegais, caracterizando-se em clara afronta ao tipos penais definidos nos arts. 312, §1º e 319 do Código Penal e art. 3º, III da Lei 8.137/1990. À denúncia foram acostados os documentos constantes do Anexo I (198 páginas) e Anexo II (142 páginas). A denúncia foi recebida no dia 02 de dezembro de 2016 (fls. 215/220). Às fls. 237/286 o réu Cláudio José Trinchão Santos apresentou resposta à acusação, na qual alegou, preliminarmente, inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a ação penal. No mérito, sustentou a legitimidade dos incentivos fiscais concedidos e a inexistência de provas de que tenha concedido qualquer benefício fiscal de forma ilegal, tendo requerido a realização de perícia contábil. Documentos juntados às fls. 288/336. Às fls. 339/358, resposta à acusação do réu Akio Valente Wakiyama, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, por entender que a denúncia não expôs o fato criminoso em todas suas circunstâncias, além de ausência de justa causa para a ação penal. No mérito, assevera a atipicidade da conduta. Rol de testemunhas juntado à fl. 359. Com vista dos autos, o Parquet rebateu os argumentos suscitados pela defesa, pugnando pela rejeição das preliminares arguidas, bem assim pelo prosseguimento do feito, até final julgamento e condenação dos réus (fls. 363/366). Às fls. 368/379, decisão de manutenção do recebimento da denúncia, rejeitando as preliminares suscitadas, designando audiência de instrução e nomeando o Dr. Laércio da Silva Barros para realizar a perícia contábil. À fl. 390 petição do perito supracitado informando o valor dos

honorários periciais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Às fls. 402/404, manifestação do Ministério Público informando seus quesitos a serem respondidos pelo perito. Às fls. 434/445, quesitos apresentados pelo réu Cláudio José Trinchão Santos. À fl. 445-v, despacho determinando a intimação do réu Cláudio José Trinchão Santos para depositar a metade dos honorários periciais. Às fls. 461/465, petição do réu Cláudio José Trinchão Santos discordando do valor dos honorários periciais, mas juntando comprovante de depósito no valor correspondente à metade do valor cobrado (fl. 466). À fl. 484, alvará de liberação do valor depositado a título de honorários periciais. Às fls. 510/512, petição do réu Cláudio José Trinchão Santos, informando o pagamento da segunda metade dos honorários periciais. Termo de diligência juntado às fls. 526/527, no qual o perito solicita documentos ao réu Cláudio José Trinchão Santos. Às fls. 529/534 resposta do termo de diligência. Às fls. 544/579, laudo pericial contábil. Mídia digital juntada à fl. 586. Alvará de liberação do valor remanescente dos honorários periciais à fl. 589. Às fls. 603/619, parecer pericial técnico elaborado pelo assistente técnico do réu Akio Valente Wakiyama. Às fls. 625/642, parecer pericial técnico elaborado pelo assistente técnico do réu Cláudio José Trinchão Santos. À fl. 646, manifestação do MP requerendo esclarecimentos do perito, o que restou deferido por este juízo. Às fls. 652/655, esclarecimentos prestados pelo perito em resposta à solicitação do MP. À fl. 714 resposta de carta precatória em DVD. Às fls. 728/730, petição do réu Cláudio José Trinchão Santos, requerendo a substituição das testemunhas arroladas em sua defesa preliminar pela testemunha Ilson Mateus Rodrigues, tendo, ainda, juntado os documentos de fls. 731/1.244. À fl. 1.246 petição do réu Akio Valente Wakiyama requerendo a juntada dos documentos de fls. 1.247/1.613. À fl. 1.622/1.626, termo de audiência de instrução e julgamento. Mídia Digital à fl. 1.627. À fl. 1.629 petição do réu Akio Valente Wakiyama requerendo a juntada dos documentos de fls. 1.63 0/2.002. Certidão de fls. 2.004 atestando que a mídia outrora juntada aos autos não gravou o áudio, apenas o vídeo. Despacho de fl. 2.005 designando nova data para a audiência de instrução. À fl. 2.034 petição do réu Cláudio José Trinchão Santos requerendo a juntada dos documentos de fls. 2.035/2.164. À fl. 2.167 petição do réu Akio Valente Wakiyama requerendo a juntada dos documentos de fls. 2.168/2.182. Às fls. 2.194/2.200, termo de audiência de instrução. Mídia digital à fl. 2.201. Às fls. 2.226/2.255, alegações finais do Ministério Público, pugnando pela absolvição dos réus de todas as imputações por insuficiência de provas da tipicidade das condutas dos acusados. Às fls. 2.263/2.274, alegações finais do réu Cláudio José Trinchão Santos, requerendo, em suma, a improcedência dos pedidos formulados na peça acusatória. Às fls. 2.281/2.293. alegações finais do réu Akio Valente Wakiyama, requerendo a sua absolvição. Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. A denúncia imputa aos réus AKIO VALENTE WAKIYAMA e CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS, já qualificados nos autos, a prática dos crimes tipificados no art. 312, §1º e art. 319, ambos do Código Penal c/c art. 3º, III da Lei nº 8.137/90. De antemão, a fim de permitir uma pertinente elucidação dos fatos a serem analisados, eis os tipos penais imputados aos réus: Código Penal: Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. § 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Lei 8.137/1990: Art. 3º Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I): III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Como bem pontuado pelo órgão ministerial em suas derradeiras alegações e argumentado pela defesa no curso da presente demanda, a absolvição dos réus é medida que se impõe, porquanto o Ministério Público não se desincumbiu do ônus de comprovar a prática dos delitos descritos na peça acusatória, conforme as razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas. Quanto ao crime de peculato-furto, também denominado de peculato impróprio, verifica-se que tal tipo penal exige para sua configuração que o agente subtraia ou concorra para a subtração da coisa, o que não é o caso dos autos. Isto porque, ainda que se considerassem indevidas as concessões das isenções fiscais, tal fato, por si só, não caracteriza a subtração, elementar do tipo penal supracitado. A doutrina abalizada entende que "Aqui também encontramos diante de um delito funcional impróprio, haja vista que sua distinção

fundamental com o delito de furto reside no fato de que o funcionário, para efeitos de subtração do dinheiro, valor ou bem, deve valer-se da facilidade que lhe proporciona essa qualidade, pois, caso contrário, haverá a desclassificação para o delito tipificado no art. 155 do Código Penal"(Código Penal Comentado, Rogério Greco, 11 ed., 2017, pág. 1081). Ao examinar núcleo do tipo no delito de furto, o mesmo doutrinador ensina que "O verbo subtrair é empregado no artigo sub examen no sentido de retirar, tomar, sacar do poder de alguém coisa alheia móvel". (Código Penal Comentado, Rogério Greco, 11 ed., 2017, pág. 541). No caso refletido nos autos, não houve subtração, porquanto não houve apoderamento de coisa alheia, visto que os valores decorrentes das isenções fiscais concedidas nem mesmo chegaram a integrar o patrimônio da administração pública, não se amoldando, portanto, à figura típica prevista no art. 312, §1º da Código Penal. Nesse sentido, cito trecho do voto em sede de Recurso Especial de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, in verbis: "Com efeito, para a configuração do chamado "peculato-furto" ou "peculato-impróprio" (artigo 312, §1º, do Código Penal), é necessário que o agente subtraia ou concorra para que o dinheiro, valor ou bem seja subtraído. Vale dizer: o funcionário não tem a livre disposição sobre a coisa e a retira da esfera da vítima, como no crime de furto. No caso, diante de todo o conjunto probatório produzido, ficou provado que Washington solicitou os R\$500,00 (quinhentos reais) ao gerente do Posto Bola Branca, o qual, por sua vez, após consultar seu superior hierárquico, entregou o referido valor ao réu. Aqui, a despeito da torpeza de seu comportamento, ao acusado não realizou o núcleo do tipo penal. A conduta subtrair pressupõe que o agente tire o bem de quem tem a posse ou a propriedade, o que efetivamente não se deu". "STJ - REsp: 1695736 SP 2017/0233995-3, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 08/05/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2018) (grifei) Do mesmo modo, não restou configurado o crime de prevaricação, porquanto no decorrer da instrução criminal não fora comprovada a existência do elemento subjetivo do tipo, consistente na intenção de satisfazer interesse pessoal. Ao contrário, pelo que deflui do laudo pericial acostado aos autos havia uma justificativa padrão e genérica para as isenções fiscais concedidas. Isto porque verifico que à fl. 562, ao responder o requisito nº. 11 do Ministério Público, o qual indagou que: "Na apreciação do Regime Especial havia uma justificativa padrão e genérica para concessão do benefício?" O perito respondeu que: " ao examinar os 17 (dezessete) processos fornecidos pela Secretaria de Estado Fazenda, a perícia certificou a existência de semelhanças nas justificativas para as concessões de Regimes Especiais, portanto, positiva é a resposta. No mesmo sentido, a testemunha Jomar Fernandes Pereira Filho, auditor-fiscal da Secretaria da Fazenda, informou que: " (in omissis) Que os regimes que nós encontramos lá, eles tinham a seguinte constituição; um requerimento do contribuinte, o primeiro documento. Depois tinha uma análise desse pedido. Depois tinha a concessão do regime, então eram basicamente esses três documentos que tinha no pedido, então ele era oriundo de um pedido do contribuinte, os que nós encontramos lá, todos eram assim. Quer dizer, a iniciativa de solicitar partia do contribuinte, pedia, tinha uma análise e o Secretário concedia. (...) Por sua vez, ao ser interrogado, o réu Akio Valente Wakiyama às perguntas do juiz nos termos seguintes: Juiz- O senhor sabe me dizer o motivo pelo qual esses regimes de concessão não foram inseridos no sistema da Sefaz? Pra que essas informações estivessem ali acessíveis, sobre quais contribuintes estavam no gozo de tais benefícios e alguns não estavam? Akio - O meu conhecimento é que os regimes concedidos durante a minha gestão estão todos no sistema. Todos estão registrados no sistema. Alguns quando perde a vigência, o sistema não mostra mais, mas todos estão registrados lá. Juiz- Essa inserção desses dados no sistema, o senhor viu que aqui que um dos pontos principais aqui da acusação fala que esses benefícios teriam sido gerados com vínculo a CNPJ'S e não ao setor de atuação da empresa, de forma que primeiramente no relatório técnico elaborado pelo NERF e depois encampado pelo Ministério Público na denúncia é que haveria ou teria havido uma quebra do princípio da isonomia ao ser concedido os regimes especiais a várias empresas, ainda que muitas delas, de fato, do mesmo setor, isso é descrito na denúncia, mas não abrangida a totalidade do setor, segundo a denúncia. O senhor confirma esses fatos, que esses benefícios foram concedidos a empresas específicas? Esses benefícios eram vinculados a ela através de CNPJ e não ao setor de atuação delas? Akio - Na realidade existem três formas de você materializar um regime. A norma diz. setor industrial. Norma atacadista.. Mas qualquer, e dentro do ordenamento jurídico nacional tem três formas de você materializar o abstrato da lei. Uma através do regime especial, outra através do termo de acordo e outra através do credenciamento, mas a lei não é extensiva. Todos, agora ou antes, tem que ser sempre solicitado pelo contribuinte, agora, antes, no Pará, em Estado é sempre vinculado ao CNPJ.

Veja bem, a lei diz quem pode solicitar, mas a solicitação é feita pelo empresário, seja solicitando o credenciamento ou o regime especial ou o termo de acordo, então o regime é sempre associado, em qualquer que seja, ao CNPJ e a inscrição. Nunca aconteceu de benefício ser estendido. Juiz - Em algum desses procedimentos de concessão de regimes especiais foi feito algum estudo econômico ou estudo específico e aqui não falo de lei orçamentária ou LDO, falo da LRF, que fala que essas concessões devem ser precedidas de estudos econômicos ou de estudos de impacto orçamentário-financeiro referente ao ano que é feita a concessão e referente aos dois anos subsequentes? Akio - não, porque os estudos não são objeto neste momento (.) Juiz - (.) e quando o senhor discutiu qual era o seu entendimento sobre o art. 9º, §7º? o que o senhor achava dele? Akio - na realidade, o que a gente colocava era; esse §7º dava ao Secretário a possibilidade de conceder o regime especial. No Decreto que instituiu o regime atacadista quem é que concede o credenciamento? É o gestor da fiscalização, é uma autoridade inferior ao secretário, que concede um benefício idêntico ao benefício do §7º, é uma autoridade abaixo do secretário. Então, como esse artigo era uma exceção à regra, só para atender, no meu entendimento, quem não se enquadrasse no regime atacadista, quem não se enquadrasse nas leis normais, por exemplo, indústria de soja, construção civil, termoelétrica, o secretário, como autoridade máxima, em defesa da proteção, utilizaria esse artigo para poder fazer com que o estado não perdesse aquele investimento e protegesse nosso contribuinte, porque, o Estado do Maranhão foi o último estado da região do Pará, Piauí, Tocantins, a entrar na guerra fiscal. Juiz - e o senhor confirma também a não publicação dos gozos referentes a essas concessões? Assim como os outros estados faziam? Akio - Sim, porque não se publicava o regime? Para que o Estado vizinho não tivesse conhecimento, mas eu quero dizer é que se você pegar de 2010 a 2014, todos os credenciamentos atacadistas, que devem ser mais de 600 ou 1.000, nenhum publicado. Desde quando foi instituída a norma. Outrossim, em seu interrogatório o réu Cláudio José Trinchão Santos, respondeu que: Juiz - A acusação diz que o senhor praticou esse regime de concessões especiais supostamente em desconformidade com a legislação e por patrocínio de interesses privados. O senhor confirma essa acusação? O senhor confessa esses fatos? Cláudio - Confirme que existem as concessões, mas nego qualquer tipo de dolo. Juiz - O senhor confirma a assinatura e a concessão dos regimes especiais mencionados aqui na denúncia, no número total de 33, envolvendo 190 empresas, tendo a maioria sido assinados pelo senhor e pelo Dr. Akio? Cláudio - Sim Juiz - O senhor pode dizer se o relatório aponta a necessidade, fazendo uma correlação com o art. 14 da LRF, a obrigatoriedade da instrução desses procedimentos que ensejaram a concessão dos regimes especiais estarem instruídos com estudos econômicos e estudos de impacto orçamentário e financeiro, seja pro ano da concessão, seja para os 2 anos seguintes, segundo os técnicos, auditores, disseram que deram por falta desses documentos e por isso acharam por bem elencar isso como uma das falhas detectadas no relatório. O que o senhor fala sobre essa suposta falha apontada por eles nesses procedimentos administrativos? Cláudio - a LRF, no seu art. 14 realmente prevê que deve haver o estudo do impacto. A maioria dos benefícios que foram concedidos eram operações que nós não tínhamos anteriormente, então existem situações de empresas que nós conseguimos trazer do Piauí, empresas que importavam pelo Porto de Belém, ou empresas intermediárias pagando 1% jogando 12% de crédito para o Estado do Maranhão, que nós trouxemos essas importações pelo porto do Itaqui e também o grande fator motivador para dar esses benefícios fiscais era dar uma resposta aos ataques externos que nós estávamos recebendo dos estados vizinhos (.) o que estava acontecendo? Todos os Estados vizinhos estavam trabalhando de forma extremamente agressiva. Então, nós temos que entender que a secretaria da fazenda além da função de fiscalização, nós somos reguladores da economia do estado, a visão deve ser maior do que só meramente fiscalista, então cabe a Secretaria de Fazenda proteger mercados, contribuintes e seguimentos, evitar que haja monopólio, oligopólio e isso é função da Secretaria da Fazenda. Juiz - Vocês receberam alguma reclamação de empresas supostamente preteridas nesse critério extrafiscal da Sefaz, no sentido de serem do mesmo setor e de estarem sofrendo concorrência desleal? Cláudio - Nenhuma, porque todas as que procuraram, todas que tiveram interesse, e que foi demonstrado que a operação sob a lógica de critério Técnico resultariam em um resultado positivo para a Secretaria de Fazenda em termos de receita, bem como a questão do impacto socioeconômico, todas as que pediram, tiveram acesso, ou seja, não foi particularidade para empresas específicas, todas as que nos demandaram e demonstraram a situação fática que estavam sendo atacados, e que o pleito era benéfico para o Estado do Maranhão, porque deve-se colocar em primeiro lugar o interesse do Estado, que é o coletivo, depois do seguimento, e sempre ponderando isso.

Não tem nenhuma operação, nenhum regime especial, e iremos provar de forma tranquila, que tenham trazido qualquer tipo de prejuízo para o Estado. Assim sendo, conforme depoimento da testemunha, interrogatórios supracitados, bem assim ante o laudo pericial, observo a ausência o dolo específico consistente em satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Corroborando este entendimento, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. PREVARICAÇÃO. RÉU ABSOLVIDO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. ESPECIAL FIM DE AGIR. SATISFAÇÃO DE INTERESSE OU SENTIMENTO PESSOAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Mantém-se a absolvição do réu pelo crime de prevaricação, quando as provas dos autos não demonstram a presença do dolo especial de agir exigido para a configuração do tipo penal, determinado pela satisfação de interesse ou sentimento pessoal. 2. Recurso desprovido. (TJ-DF 20090111652693 DF 0000388-68.2009.8.07.0016, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 28/05/2013, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/06/2013 . Pág.: 228) (g.n.) DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. DELITO DE PREVARICAÇÃO (ART. 319, CP). ABSOLVIÇÃO POR NÃO CONSTITUIR O FATO INFRAÇÃO PENAL (ART. 386, INC. III, DO CPP). RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PUGNANDO A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CRIME. DOS 138 FATOS DESCritos NA INICIAL ACUSATÓRIA, APENAS 31 DELES SE RELACIONAM COM A COBRANÇA DE IPTU. DESTE TOTAL, 28 POSSUEM VALORES INFERIORES A R\$ 360 (TREZENTOS E SESSENTA REAIS). PREFEITO 2 MUNICIPAL QUE DISPENSOU A COBRANÇA DE VALORES (IPTU) INFERIORES AO DESCrito EM LEI MUNICIPAL EM VIGOR, A QUAL AUTORIZA A DISPENSA DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÉBITOS IGUAIS OU INFERIORES A R\$ 360,00 (TREZENTOS E SESSENTA REAIS). DESCRIÇÃO DE FATOS NARRADOS NA INICIAL ACUSATÓRIA QUE NÃO GUARDAM CORRELAÇÃO COM A REALIDADE FÁTICA, POIS SE REFEREM A TRIBUTOS DIVERSOS DO IPTU. SOMENTE TRÊS DELES REFEREM-SE A IPTU. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO, OU SEJA, O DE DEIXAR DE REALIZAR ATO COM VISTAS À SATISFAÇÃO DE INTERESSE OU SENTIMENTO PESSOAL. CONDUTA ATÍPICA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Para que se caracterize o delito de prevaricação (art. 319, CP), a conduta deve ser a de deixar de realizar ato de ofício, retardar, procrastinar, ou fazê-lo contra disposição expressa de lei, com o intuito de satisfazer interesse ou sentimento pessoal (dolo específico), o que não se verifica no caso em apreço. Ao contrário, o Prefeito Municipal agiu de acordo com a 3 legislação municipal (Lei nº 1.576/2009" - (grifou-se). I. (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1364391-7 - Joaquim Távora - Rel.: José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime - - J. 01.10.2015) (TJ-PR - APL: 13643917 PR 1364391-7 (Acórdão), Relator: José Mauricio Pinto de Almeida, Data de Julgamento: 01/10/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1675 23/10/2015) (g.n.) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. PREVARICAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DO ACUSADO. COAÇÃO ILEGAL CARACTERIZADA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Para a configuração do crime de prevaricação, é necessário que o agente retarde ou deixe de praticar, indevidamente, ou pratique contra disposição expressa de lei, ato de ofício com a finalidade de satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Doutrina. Precedente. 2. No caso dos autos, o órgão ministerial cingiu-se a afirmar que o paciente, Delegado da Polícia Federal, teria deixado de lavrar auto de prisão em flagrante e de apreender a moeda estrangeira localizada com investigado pelo crime de contrabando e descaminho por desídia, deixando de indicar qual interesse ou sentimento pessoal buscava satisfazer, narrativa que se afigura insuficiente para a configuração do tipo penal em exame. 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar o trancamento da ação penal em apreço. (STJ - HC: 390950 SP 2017/0047781-3, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/05/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2017) (g.n.) Outrossim, não há nos autos provas de que os réus tenham perpetrado o crime de advocacia administrativa perante a administração fazendária, previsto no art. 3º, III

da Lei 8.137/90. Ora, para que o crime em comento reste configurado, é imprescindível a demonstração de que os réus tenham efetivamente patrocinado, ou seja, defendido, pleiteado ou advogado junto a outrem interesse privado perante a administração, o que não restou provado no caso dos autos. Cumpre repetir, a conduta imputada aos réus, conforme a peça acusatória, é tão somente o fato de terem, na qualidade de Secretário da Fazenda, concedido isenções fiscais a algumas empresas, o que, por si só, não configura o crime de advocacia administrativa perante a administração fazendária. Nesse sentido, cito os seguintes arrestos: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ATO VINCULADO. APLICAÇÃO. ADVOCACIA E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DAS CONDUTAS UTILIZADAS COMO FUNDAMENTO DO ATO DEMISSÓRIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE. PENA ANULADA.

1. A aplicação de penalidades, ainda que na esfera administrativa, deve observar os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, isto é, a fixação da punição deve ater-se às circunstâncias objetivas do fato (natureza da infração e o dano que dela provir à Administração), e subjetivas do infrator (atenuantes e antecedentes funcionais). A sanção não pode, em hipótese alguma, ultrapassar em espécie ou quantidade o limite da culpabilidade do autor do fato.

2. A motivação da punição é indispensável para a sua validade, pois é ela que permite a averiguação da conformidade da sanção com a falta imputada ao servidor. Sendo assim, afronta ao princípio da proporcionalidade da pena no procedimento administrativo, isto é, quando a sanção imposta não guarda observância com as conclusões da Comissão Processante, torna ilegal a reprimenda aplicada, sujeitando-se, portanto, à revisão pelo Poder Judiciário, o qual possui competência para realizar o controle de legalidade e legitimidade dos atos administrativos.

3. A configuração da advocacia administrativa pressupõe que o servidor, usando das prerrogativas e facilidades resultantes de sua condição de funcionário público, patrocine, como procurador ou intermediário, interesses alheios perante a Administração.

4. O art. 9º da Lei n.º 8.429/92 define que "constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade" nas entidades nela mencionadas.

5. Hipótese em que o Recorrente teria protocolado, para terceiros, uma única vez, um pedido de transferência de um único veículo na CIRETRAN, sem notícia de que estivesse auferindo alguma vantagem por isso ou se utilizando do cargo que ocupava para obter algum benefício.

6. Recurso provido para conceder a segurança. (RMS 20.665/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 30/11/2009, grifei) PENAL E PROCESSO PENAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. INSTAURAÇÃO DECORRENTE DE ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. COROLÁRIO DA REGRA DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA. TRANCAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES. EXCEPCIONALIDADE. CRIME DE FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO. ADEQUAÇÃO TÍPICA, EM TESE, AO NÚCLEO "FACILITAR". CRIME DE ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. TIPICIDADE POR PATROCÍNIO INDIRETO. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INVESTIGADO SOLTO. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. COMPLEXIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. [.]

7. No que pertine ao crime de advocacia administrativa, o patrocínio do interesse privado e alheio, legítimo ou não, por funcionário público, perante a Administração Pública, pode ser direto, concretizado pelo ele próprio, ou indireto, valendo-se ele de interpresa pessoa, para escamotear a atuação. Fundamental que o funcionário se valha das facilidades que a função pública lhe oferece, em qualquer setor da Administração Pública, mesmo que não seja especificamente o de atuação do agente.

8. A prova cautelar expõe claramente que, tão logo tomou conhecimento da prisão de Arildo e os comparsas, o Promotor José Eugênio suplica ao paciente que intervenha, na qualidade de Promotor de Justiça de Colatina/ES, junto à autoridade de polícia judiciária local, buscando garantir-lhes ilícita liberação. Há, pois, justa causa e, em tese, subsunção ao crime do art. 321, por patrocínio indireto de interesses ilícitos do outro promotor e dos presos em flagrante, porquanto se vale do prestígio do cargo para convencer o delegado responsável, em violação aos deveresfuncionais, a lavrar o auto de prisão em flagrante pelo crime de exercício arbitrário das próprias razões (CP, art.345), sabidamente não ocorrido, em detrimento do crime de extorsão (CP, art. 158), que era a subsunção típica aparente.

9. Por derradeiro, quanto ao alegado excesso de prazo na oferta da peça acusatória, cumpre reconhecer que os prazos processuais não são peremptórios, ainda mais porque o investigado encontra-se solto, caso em que a lei

processual permite sucessivas prorrogações das investigações preliminares (CPP, art. 10 c/c Resolução nº 13/2006 do CNMP, art. 12). Outrossim, a extensão das investigações é plenamente justificável por sua complexidade, cujo objeto envolve grande quantidade de agentes, crimes e provas obtidas por medidas cautelares probatórias. 10. Habeas corpus conhecido, porém, denegada a ordem. (HC 332.512/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016) O que se percebe é que as isenções fiscais em tela, foram concedidas pelos réus, quando exerciam o cargo de Secretário de Estado da Fazenda e Secretário Adjunto, respectivamente, com fulcro no §7º do art. 9º da Lei Estadual nº. 7.799/02, in verbis: Art. 9º As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto serão concedidos ou revogados mediante convênio celebrado nos termos de lei complementar. § 1º São incentivos e benefícios fiscais: I - a redução da base de cálculo; II - a concessão de crédito presumido; III - quaisquer outros incentivos ou benefícios dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do ônus do imposto; IV - a anistia, a remissão, a transação, a moratória e o parcelamento; V - a fixação de prazo de recolhimento do imposto superior ao estabelecido em convênio. § 7º Os benefícios enumerados no § 1º poderão também ser adotados mediante regime especial pelo Secretário de Estado da Fazenda em proteção ao desenvolvimento socioeconômico do Estado. (grifei) Ocorre que o órgão do parquet além de infirmar a constitucionalidade do dispositivo legal supracitado, alega que tais concessões configuraram improbidade administrativa, aduzindo, ainda, que não obedeceram aos requisitos de publicidade e que tampouco fora feito o estudo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que teve vigência , nem nos dois anos seguintes, o que afrontaria a legislação pátria. No entanto, observo que tais condutas poderiam configurar, em tese, ilícito civil e administrativo, razão pela qual o órgão ministerial deveria ingressar com a ação própria no juízo competente para apreciar tais demandas. O princípio da intervenção mínima orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Assim, se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, como medidas civis e administrativas, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Por isso, o Direito Penal deve ser a ultima ratio, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do Direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade, o que não é o caso dos autos. Vale repetir, ainda que as isenções tributárias em tela tenha se dado de forma unconstitutional ou ilegal, o órgão de acusação não se desincumbiu do ônus de comprovar a materialidade e autoria dos crimes imputados aos réus, razão pela qual as suas absolvições é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER os réus AKIO VALENTE WAKIYAMA e CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS das acusações que lhes foram imputadas, com fundamento no art. 386, III do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. São Luís/MA, 29 de outubro de 2020.  
STELA PEREIRA MUNIZ BRAGA Juíza de Direito Titular da 8ª Vara Criminal Resp: 147033

**105 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quinta-Feira, 16 de Julho de 2020.**

**ÀS 09:44:36 - Conclusos para Sentença.**

concluso nesta data Resp: 148445

**0 dia(s) após a movimentação anterior**

---

**Quinta-Feira, 16 de Julho de 2020.**

**ÀS 09:44:07 - Certidão**

CERTIDÃO CERTIFICO que as Alegações Finais de fls. 2281-2293, foram apresentadas tempestivamente pela Defesa do acusado Akio Valente Wakiyama. São Luís - MA, 16 de julho de 2020. Luciana Mendes Dias Técnica. Judiciária - Matrícula 148445 (De ordem, nos termos do Prov.22/2009 - CGJ) Resp: 148445